



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000274-43.2018.815.0000

02

ORIGEM : 14ª Vara da Comarca da Capital

RELATOR : Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Marinez Flauzino da Silva

ADVOGADO : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244)

APELADO : Nobre Seguradora do Brasil

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – Irresignação – Invalidez parcial configurada – Majoração do valor arbitrado – Impossibilidade – Desprovemento.

- Tendo o laudo médico atestado que a debilidade do membro superior esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), devida a indenização apenas dessa porcentagem sobre os 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, de acordo com a tabela de graduação contida na lei que rege o seguro DPVAT.

- A segunda lesão apontada, no crânio, foi de 10% (dez por cento), retira-se então, essa porcentagem do valor total, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **MARINEZ FLAUZINO DA SILVA**, inconformado com os termos da sentença, fls.126/127, proferida pelo M.M. Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT por ela interposta em, face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, julgou parcialmente procedente a demanda.

Condenou a sucumbência recíproca, em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada parte, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nas suas razões recursais, fls. 129/130 a apelante pugnou pela reforma da sentença, arguindo serem equivocados os cálculos, sendo o valor correto devido o importe de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais).

Contrarrazões às fls.134/140 pugnando a seguradora apelada pelo desprovimento do recurso apelatório.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fl.151)

É o breve relatório.

VOTO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

A apelante pleiteia a reforma da sentença para aumento do valor da condenação em primeiro grau.

Compulsando os autos, infere-se que Marinez Flauzino da Silva foi vítima de acidente de trânsito em 28.10.2012 e, em decorrência do mesmo, teve sequelas no membro superior e no crânio.

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente, aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização, constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (...)” (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 33. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

(...)

IV- **a partir de 16 de dezembro de 2008**, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;” (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das

lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no valor devido da indenização.

No caso em disceptação, fazendo o enquadramento de uma das invalidezes do apelante à tabela da Lei 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Danos Corporais Segmentares (Parciais)/ Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores*" e, subitem "*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar* ", que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização por invalidez.

Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, tendo o perito quantificado em 50% (cinquenta por cento), o cálculo do valor da cobertura deve ser efetuado da seguinte forma: toma-se 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização prevista, R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), retira-se deste valor o percentual de 50% (cinquenta por cento), o que totaliza a quantia devida de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já a segunda lesão se enquadra no item denominado "*Danos Corporais Totais*" e, *subitem "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais (...)"*, que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) do valor total da indenização por invalidez. Da mesma forma, como o grau constatado pela perícia relativo a essa lesão foi de 10% (dez por cento), resulta em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Somando-se os dois valores, chega-se ao importe de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, resta claro que a sentença não merece ser reparada, mantendo-se incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, agiu acertadamente a Magistrada primeva ao condenar a seguradora promovida a pagar o valor proporcional à autora, acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

No que tange os honorários advocatícios recursais, o § 2º do artigo 85 do CPC/2015 possui redação mais completa que a do § 3º do artigo 20 do revogado CPC/73, pois determina sejam fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido com o êxito da ação ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo. Portanto, o Código estipula um limite mínimo e máximo do percentual a ser arbitrado pelos magistrados, na sentença ou no acórdão, a título de pagamento de verba honorária.

Em sentença primeva, houve a condenação em sucumbência recíproca, fixada em 10% (dez por cento) de forma *pro rata*, nos termos do art. 86, caput e 85, §2º do CPC. Em sede recursal, condeno a apelante ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

Condeno a parte apelante ao pagamento dos honorários recursais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

